

R1)/301.0.399/02



ME

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001588/96-61  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683  
RECURSO Nº : 122.259  
RECORRENTE : LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

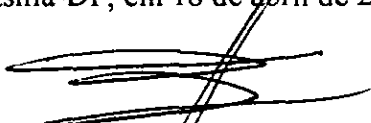
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS  
ESSENCIAIS - NULIDADE.

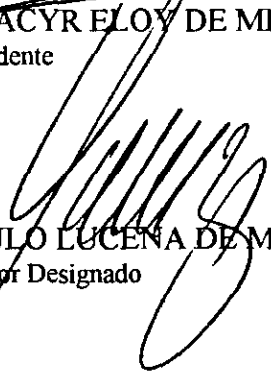
Deve ser decretada a nulidade de notificação de lançamento efetuada por meios eletrônicos, quando não preenchidos os requisitos formais previstos em lei - Art. 142 do CTN c/c art. 11 do Dec. nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, Íris Sansoni e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator Designado

30 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683  
RECORRENTE : LEDA MARIA GERALDE PASSANEZI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 03) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 5.760,88 UFIR.

Inconformada com o valor exigido, a contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/02), juntamente com laudo técnico de avaliação (fls. 15/16) para redução do VTN para R\$ 1.300,00/ha, e alegou que o VTNm está acima do preço do mercado da região e incondizente com a realidade da propriedade.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“VALOR DA TERRA NUA - VTN

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, se obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA; Contudo se o laudo apresentar VTN superior ao mínimo, mantém-se este.”

Irresignada, a contribuinte apresentou **recurso** solicitando a revisão do VTNm para R\$ 1.283,89/ha, com base em outro Laudo de Avaliação (35/54). Acrescentou ainda que:

- o valor constante da instrução normativa pertinente, deveria ser o valor/hectare de terra nua fixado pela Receita Federal em dez/93, com exclusão das benfeitorias, conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

A contribuinte apresentou cópia de liminar contra o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

VOTO VENCEDOR

Em que pese o entendimento da ilustre Conselheira Relatora, entendo que existe uma questão eminentemente *preliminar* (cf. Lutero Xavier Assunção, Processo Administrativo Federal, p. 116), que não foi suscitada pelo recorrente, nem objeto do pronunciamento da autoridade julgadora, a qual, no meu entender, precisa ser enfrentada.

Trata-se da suposta nulidade da notificação de lançamento de fls. 02, em virtude da mesma não conter os mínimos requisitos formais exigidos pela legislação.

Com a ressalva de que esta questão pode ser apreciada de ofício em segunda instância, mesmo diante do silêncio da parte interessada e da autoridade administrativa, entendo que o lançamento tributário em apreço é nulo, nos mesmos termos em que me pronunciei em outros processos (v.g. Recurso nº 121.301).

De fato, o *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, em harmonia com o disposto no art. 142, do CTN, dispõe:

“art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No tocante aos requisitos que devem ser observados na emissão de **notificações de lançamento**, tal como se dá no presente feito, o mesmo diploma estabelece, ainda, que estas deverão conter *obrigatoriamente* "a assinatura do chefe do órgão expedidor de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (art. 11º, IV), sendo que a assinatura é dispensável na hipótese de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (parágrafo único).

Ora, no processo administrativo em julgamento, não se constata a identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor da notificação de lançamento, nem mesmo no campo reservado ao remetente.

Assim sendo, a notificação há de ser considerada nula, em face do que dispõe o art. 59, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

“Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes”.

Por consequência, em se tratando de ato nulo - e não de ato anulável - não há como se regularizar a situação jurídica existente, mediante a eliminação do vício apontado. O ato jurídico, no caso, é "absolutamente ineficaz" (cf. Limongi França, Instituições de Direito Civil, p. 176).

De se destacar que este entendimento foi reconhecido pelo próprio Erário, em pelo menos duas situações, quais sejam:

- a) na Instrução Normativa nº 54/97, que determinou aos titulares das Delegacias de Julgamento declarar, de ofício, a nulidade das notificações de lançamento que não apresentarem “nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura” (art. 5º, VI c/c art. 6º), o que devia ser aplicado inclusive aos “processos pendentes de julgamento” (art. 6º, § 2º);
- b) na Instrução Normativa nº 094/97, que, embora versando sobre Autos de Infração, ao revogar a citada Instrução Normativa n. 54/97 determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, aos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal, classe A, declarar a nulidade do lançamento (art. 6º) que houver sido constituído em desacordo com uma das disposições do art. 5º da mesma norma complementar, que, entre outras medidas, exige que seja apontado o “nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante” (inciso VI).

Como não poderia deixar de ser, esta linha de orientação foi acatada em sucessivas situações pelas autoridades julgadoras, como se denota, a título de ilustração, pela decisão de primeira instância nº 11.12.59.7/0139/1998:

**LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO.** É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previsto em lei para sua validade. (Processo nº 10820.002125/97-80, interessado: Irmãos Biagi Ltda.).

Já em segunda instância, o mesmo entendimento não apenas foi acolhido pela Egrégia Segunda Câmara deste Colegiado, em caso similar ao presente, em que foi relator o insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

(Recurso nº 121.519), como também foi encampado, reiteradamente, pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Constate-se:

**NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE** - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grave valia, para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância, de requisitos essenciais quando de sua emissão. O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) - artigo 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - artigo 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. Com respaldo na mesma legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, artigo 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento em desacordo com essa orientação. Recurso conhecido. (Acórdão nº 106-09.436, Sessão de 14/10/97).

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO** - É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário. Recurso de ofício negado. - Art. 142 do CTN; art. 11 do Dec. Nº 70.235/72. Recurso de ofício negado (Acórdão nº 107-04.793, Sessão de 20/02/98).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - NULIDADES** - A falta de enquadramento legal de infração à legislação tributária, e da assinatura e identificação completa do responsável pela emissão de notificação de lançamento, conforme preceitua o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, acarreta sua nulidade. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 107-03.800, Sessão de 07/01/97).

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE** - Recurso de ofício. É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, conforme determina os incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 107-03.361, Sessão de 19/09/96).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO  
SUPLEMENTAR - NULIDADE.

É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e parágrafo único. Lançamento nulo. (Acórdão nº 107-04.340, Sessão de 21/08/97).

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico. Acolher a preliminar de nulidade do lançamento. (Acórdão nº 106-09.569, Sessão de 13/11/97).

Por todo o exposto, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da notificação de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 607.884,41 UFIR, enquanto que o VTN tributado foi de 1.849.866,72 UFIR, que corresponde a 1.634,88 UFIR/ha, conforme determinado na IN 16/95 para o município de Guairaçá/PR.

De se destacar que existem no processo dois laudos de avaliação, o primeiro apresentado na impugnação com o Valor da Terra Nua de R\$ 1.300,00/ha, e o segundo apresentado no recurso com o valor da Terra Nua de R\$ 1.283,89/ha, ou seja, os dois laudos apresentam valores expressos na moeda real, em vez de UFIR, impossibilitando a comparação com o VTNm, expresso em UFIR, conforme determinado no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Vale salientar ainda que, a decisão de primeira instância desprezou o primeiro laudo para manter o lançamento sem prejudicar a contribuinte, por entender que ao fazer a conversão de reais para UFIR, o valor do laudo apresentado era muito superior ao VTNm do lançamento.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Por sua vez, o § 3º do referido artigo assim determina:

“§ 3º - O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.”

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.259  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.683

No caso, apesar de o laudo técnico, apresentado no recurso, atender aos requisitos exigidos na legislação específica, constata-se que o valor do VTN constante do mencionado laudo está expresso em reais, impossibilitando que se proceda à revisão, uma vez que, o VTN informado não foi convertido em UFIR.

Assim, é de se manter o valor tributado e desprezar o laudo, que em vez de propor a redução do VTN, informou o VTN em real sem a conversão para UFIR, conforme determina o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

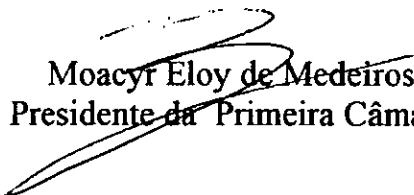
Processo nº: 10820.001588/96-61  
Recurso nº: 122.259

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.683.

Brasília-DF, 10/10/2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/Jan/2002  
